

15 — As candidaturas devem ser formalizadas através de requerimento, dirigido ao presidente da Câmara Municipal e entregue na Secção de Pessoal dentro do horário normal de expediente ou enviado pelo correio, para a Câmara Municipal de Lagoa, Largo de D. João III, freguesia de Santa Cruz, 9560-045 Lagoa, Açores, até ao termo fixado, devendo no mesmo constar os seguintes elementos:

- a) Identificação do candidato (nome, filiação, nacionalidade e nacionalidade, data de nascimento, estado civil, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, residência, código postal e número de telefone);
- b) Habilitações literárias, com a indicação da média final do curso;
- c) Declaração, sob compromisso de honra e em alíneas separadas, da posse dos requisitos gerais, constantes no n.º 2 do artigo 29.º, do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, no caso de não apresentar documentos comprovativos dos mesmos;
- d) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte.

16 — As listas de candidatos admitidos e de classificação final, previstas nos artigos 33.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, serão afixadas nos respectivos serviços.

17 — O júri para este concurso, que será simultaneamente o júri do estágio, terá a seguinte composição:

Presidente — Durval Carlos Almeida Faria, vereador a tempo inteiro.

Vogais efectivos:

Duarte Nuno Marques Pina Metello de Nápoles, técnico superior de 2.ª classe.

Maria Clara Maurício Cordeiro Ganhão, técnica superior de 1.ª classe.

Vogais suplentes:

Pedro Manuel Bernardo Matos, técnico superior de 2.ª classe.
Helena Margarida Gomes de Menezes, técnica superior de 1.ª classe.

O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

18 — De acordo com a Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, e ao abrigo do artigo 41.º, foi feita consulta à BEP, tendo a DGAP emitido declaração, com o n.º 7753, de inexistência de pessoal em situação de mobilidade especial.

26 de Setembro de 2007. — O Presidente da Câmara, *João António Ferreira Ponte*.

2611052113

CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA

Aviso n.º 19 268/2007

Contratos administrativos de provimento

Por despacho de 26 de Setembro de 2007 do vereador da área de recursos humanos (subdelegação de 20 de Agosto de 2007, publicada no *Boletim Municipal* n.º 705, de 23 de Agosto de 2007), foram celebrados contratos administrativos de provimento com Hugo Manuel Neves da Silva, Ruben Tiago Amoêdo Gonçalves Ferreira, Andreia Rute Cristóvão dos Santos Aleixo, Ulisses Manuel Leal Cheicho, Dina Teresa Pinto Bravo e Ana Maria Nunes de Oliveira Carvalho como técnicos superiores (relações públicas e publicidade) estagiários, do grupo de pessoal técnico superior.

26 de Setembro de 2007. — O Vereador da Área de Recursos Humanos, *José Cardoso da Silva*.

2611052114

CÂMARA MUNICIPAL DE LOULÉ

Aviso n.º 19 269/2007

Renovação da comissão de serviço no cargo de chefe de divisão de Património Municipal e Aprovisionamento

Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente desta Câmara Municipal de 23 de Agosto de 2007, foi renovada a comissão de serviço da chefe de divisão de Património Municipal e Aprovisionamento, Paula Susana Rodrigues Nunes, por mais três anos, a partir de 27 de Outubro de 2007, ao abrigo do n.º 8 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, adaptada à administração local pelo Decreto-Lei n.º 104/2006, de 7 de Junho.

18 de Setembro de 2007. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vereador, *Manuel Possolo Morgado Viegas*.

2611052079

CÂMARA MUNICIPAL DE LOURES

Aviso n.º 19 270/2007

Concurso interno de acesso geral para provimento de um lugar para técnico superior de relações públicas de 1.ª classe

Para os devidos efeitos, torna-se público que, por despacho superior de 24 de Setembro de 2007, foi nomeada técnica superior de relações públicas de 1.ª classe Paula Cristina Agostinho Duarte, na sequência do concurso em epígrafe, cujo aviso de abertura foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 5, de 8 de Janeiro de 2007.

24 de Setembro de 2007. — Por subdelegação de competências do Vereador dos Recursos Humanos, a Directora do Departamento, *Cristina Silva*.

2611052269

Aviso n.º 19 271/2007

Para os devidos efeitos, torna-se público que, por despacho superior de 24 de Setembro de 2007, foi nomeada técnica profissional de higiene e segurança no trabalho especialista Dionísia Ernestina Rendeiro Vieira, na sequência do concurso em epígrafe, cujo aviso de abertura foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 5, de 8 de Janeiro de 2007.

24 de Setembro de 2007. — Por subdelegação de competências do Vereador dos Recursos Humanos, a Directora do Departamento, *Cristina Silva*.

2611052259

CÂMARA MUNICIPAL DE MARCO DE CANAVESES

Aviso n.º 19 272/2007

Discussão pública

O Dr. Bento de Fátima de Miranda Marinho, vice-presidente da Câmara Municipal de Marco de Canaveses, torna público que, para dar cumprimento ao artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e por despacho de 7 de Setembro de 2007, procede à abertura da discussão pública do aditamento ao alvará de loteamento n.º 01/2000, emitido em nome de José Maria Teixeira de Vasconcelos, alterando o lote 1, mantendo o número de pisos (um abaixo da cota de soleira e três acima da mesma) e o número de fogos (seis), passando a área de implantação a ser de 407 m², área total de construção de 1575 m²; a cave destina-se a garagem com 352 m², o rés-do-chão fica a ser constituído por uma garagem com 98 m² e 309 m² a comércio, sendo o 1.º e 2.º andares destinados a habitação com a área respectivamente de 408 m² e 408 m², e que Maria Alvarina Sousa Teixeira pretende levar a efeito no lugar de Agrochão, freguesia de Sobretâmega, concelho de Marco de Canaveses, a partir do dia 20 de Setembro de 2007.

O prazo para a consulta pública do loteamento urbano é de 15 dias e poderá ser consultado todos os dias úteis, durante as horas normais de expediente, no edifício da Câmara Municipal (Secção de Obras Particulares) e na sede da Junta de Freguesia de Sobretâmega.

Os interessados ao apresentarem observações e sugestões sobre este documento poderão fazê-lo no local de consulta em requerimento, ou em carta dirigida ao presidente da Câmara Municipal de Marco de Canaveses, Largo de Sacadura Cabral, 4630-219 Marco de Canaveses.

Para constar se lavrou o presente e outros de igual teor que vão ser afixados no lugar de estilo.

7 de Setembro de 2007. — Por delegação de competências, o Vice-Presidente, *Bento Marinho*.

2611052186

CÂMARA MUNICIPAL DE MEDA

Aviso n.º 19 273/2007

O Dr. João Germano Mourato Leal Pinto, presidente da Câmara Municipal do Concelho de Meda, torna público, nos termos da alínea v) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada, pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e para efeitos do artigo 91.º do mesmo diploma legal, que a Câmara Municipal de Meda, na sua reunião de 13 de Junho de 2007, aprovou o Regulamento Municipal de Queimas, Queimada e Fogo-de-Artifício, tendo sido

homologada pela Assembleia Municipal em sessão realizada no dia 22 de Junho de 2007, cujo texto se anexa ao presente aviso.

O referido Regulamento entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação legal de acordo com o disposto no seu artigo 25.º

Para constar se publica este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de estilo.

25 de Junho de 2007. — O Presidente da Câmara, *João Germano Mourato Leal Pinto*.

ANEXO

Projecto de Regulamento Municipal de Queimas, Queimadas e Fogo-de-Artifício

Prêambulo

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 264/2002, de 15 de Novembro, foram transferidas para as câmaras municipais competências dos governos civis em matéria consultiva, informativa e de licenciamento.

O Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, veio estabelecer o regime jurídico da actividade de realização de fogueiras e queimadas quanto às competências para o seu licenciamento. Porém, de acordo com o estabelecido pelo novo quadro legal, Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, que define o Sistema Nacional de Prevenção e Protecção Florestal contra Incêndios, e porque foram criados condicionalismos ao uso do fogo, torna-se pertinente a elaboração deste Regulamento, que regulamenta a realização de queimadas, queima de sobranes resultantes de actividades agro-florestais, fogueiras, lançamento de foguetes e uso de fogo controlado.

Nesta conformidade, de acordo com o disposto no n.º 7 do artigo 112.º e no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, e no âmbito das competências previstas na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, propõe-se, precedendo a sua apreciação pública, a aprovação do presente Regulamento Municipal de Queimas, Queimadas e Fogo-de-Artifício e a sua publicação em conformidade e para os efeitos do preceituado no artigo 91.º do sobrealudido Decreto-Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro.

O referido Regulamento vai ser aprovado em sessão da Câmara Municipal e posteriormente em sessão da Assembleia Municipal após se ter procedido à audiência prévia, como estipula o artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, entrando em vigor cinco dias após a sua publicação no *Diário da República*.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objectivo e âmbito de aplicação

O presente Regulamento tem como objectivo estabelecer o regime de licenciamento de actividades cujo exercício implique o uso do fogo.

Artigo 2.º

Delegação e subdelegação de competências

As competências neste Regulamento conferidas à Câmara Municipal podem ser delegadas no presidente de Câmara, com faculdade de subdelegação nos vereadores e nos dirigentes dos serviços municipais.

CAPÍTULO II

Definições

Artigo 3.º

Noções

a) «Áreas florestais» são as que se apresentam com povoamentos florestais, áreas com uso silvo-pastoril, áreas ardidas de povoamentos florestais, áreas de corte raso de povoamentos, outras áreas arborizadas e incultas.

b) «Balões com mecha acesa» são invólucros construídos em papel ou outro material que tem na sua constituição um pavio/mecha de material combustível. O pavio/mecha ao ser iniciado e enquanto se mantiver aceso provoca o aquecimento do ar que se encontra no

interior do invólucro e consequentemente a sua ascensão na atmosfera, sendo a sua trajectória afectada pela acção do vento.

c) «Biomassa vegetal» é qualquer tipo de matéria vegetal, viva ou seca, amontoada ou não.

d) «Contrafogo» é a técnica que consiste em queimar vegetação, contra o vento, num local para onde se dirige o incêndio, destinando-se a diminuir a sua intensidade, facilitando o seu domínio e extinção.

e) «Espaços rurais» são espaços florestais e espaços agrícolas.

f) «Área urbana» é o conjunto coerente e articulado em continuidade de edificações multifuncionais autorizadas e terrenos contíguos, possuindo vias públicas pavimentadas, servidas por todas ou algumas redes de infra-estruturas urbanísticas — abastecimento domiciliário de água, drenagem de esgoto, recolha de lixo, iluminação pública, electricidade, telecomunicações, gás —, podendo ainda dispor de áreas livres e zonas verdes públicas, redes de transportes colectivos, equipamentos públicos, comércio, actividades e serviços; corresponde ao conjunto dos espaços urbano, urbanizável e industrial que seja contíguo, é delimitado por perímetro urbano, abrange uma área superior a 1 ha e aloja uma população residente em permanência superior a 30 habitantes.

g) «Fogo controlado» é o uso do fogo na gestão de espaços florestais, sob condições, normas e procedimentos conducentes à satisfação de objectivos específicos e quantificáveis e que é executada sob responsabilidade de técnico credenciado.

h) «Fogueira» é a combustão com chama, confinada no espaço e no tempo, para aquecimento, iluminação, confecção de alimentos, protecção e segurança, recreio e outros afins.

i) «Foguetes» são artificios pirotécnicos que têm na sua composição um elemento propulsor, composições pirotécnicas e um estabilizador de trajectória (cana ou vara).

j) «Período crítico» é o período durante o qual vigoram medidas e acções especiais de prevenção contra incêndios florestais, por força de circunstâncias meteorológicas excepcionais; este período é definido por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

l) «Queima» é o uso do fogo para eliminar biomassa vegetal amontoada, incluindo sobranes de exploração.

m) «Queimada» é o uso do fogo para eliminar biomassa vegetal não acumulada, incluindo renovação de pastagens.

Artigo 4.º

Índice de risco temporal de incêndio florestal

1 — O índice de risco temporal de incêndio estabelece o risco diário de ocorrência de incêndio florestal, cujos níveis são reduzido (1), moderado (2), elevado (3), muito elevado (4) e máximo (5), conjugando a informação do índice de risco meteorológico produzido pelo Instituto de Meteorologia com o estado de secura dos combustíveis e o histórico das ocorrências, entre outros.

2 — O índice de risco temporal de incêndio é elaborado pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

CAPÍTULO III

Condições de uso do fogo

Artigo 5.º

1 — Nos espaços florestais, durante o período crítico, não é permitido fumar ou fazer lume de qualquer tipo no seu interior ou nas vias que os delimitam ou os atravessam.

2 — Fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo mantêm-se as restrições referidas no número anterior.

Artigo 6.º

Queimadas

1 — A realização de queimadas, definidas no artigo 3.º, deve obedecer às orientações emanadas pelas comissões municipais de defesa da floresta contra incêndios.

2 — A realização de queimadas só é permitida após licenciamento na respectiva Câmara Municipal, ou pela junta de freguesia se a esta for concedida delegação de competências, na presença de técnico credenciado em fogo controlado ou, na sua ausência, de equipa de bombeiros ou de equipa de sapadores florestais.

3 — Sem acompanhamento técnico adequado, a queima para realização de queimadas deve ser considerada uso de fogo intencional.

4 — A realização de queimadas só é permitida fora do período crítico e desde que o índice de risco temporal de incêndio seja inferior ao nível elevado.

Artigo 7.º

Queimas — Queima de sobranes

1 — Em todos os espaços rurais, durante o período crítico, não é permitido:

a) Realizar fogueiras para recreio ou lazer e para confecção de alimentos, bem como utilizar equipamentos de queima e de combustão destinados à iluminação ou à confecção de alimentos;

b) Queimar matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobranes de exploração.

2 — Em todos os espaços rurais, fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo, mantêm-se as restrições referidas no número anterior.

3 — Exceptua-se do disposto na alínea a) do n.º 1 e no número anterior, quando em espaços não inseridos em zonas críticas, a confecção de alimentos desde que realizada nos locais expressamente previstos para o efeito, nomeadamente nos parques de lazer e recreio e outros quando devidamente infra-estruturados e identificados como tal.

4 — Exceptua-se do disposto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 a queima de sobranes de exploração decorrente de exigências fitossanitárias de cumprimento obrigatório, a qual deverá ser realizada com a presença de uma unidade de um corpo de bombeiros ou uma equipa de sapadores florestais.

5 — Sem prejuízo do disposto quer nos números anteriores quer em legislação especial, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e independentemente da distância, sempre que se preveja risco de incêndio.

6 — Pode a Câmara Municipal licenciar as tradicionais fogueiras de Natal e dos Santos Populares, estabelecendo as condições para a sua efectivação e tendo em conta as precauções necessárias à segurança das pessoas e bens.

Artigo 8.º

Foguetes e formas de fogo

1 — Durante o período crítico não é permitido o lançamento de balões com mecha acesa e de quaisquer tipos de foguetes.

2 — Em todos os espaços rurais, durante o período crítico, a utilização de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos, que não os indicados no número anterior, está sujeita a autorização prévia da respectiva Câmara Municipal.

3 — O pedido de autorização referido no número anterior deve ser solicitado com pelo menos 15 dias de antecedência.

Artigo 9.º

Fogo controlado

1 — O fogo controlado só pode ser realizado sob orientação e responsabilidade de técnico credenciado pela Direcção-Geral de Recursos Florestais (DGRF).

2 — A entidade proponente do fogo controlado submete o plano de fogo controlado, já com parecer do Núcleo Florestal, para apreciação e aprovação pela Comissão Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios.

3 — A realização de fogo controlado só é permitida fora do período crítico e desde que o índice de risco temporal de incêndio seja inferior ao nível elevado.

4 — Os planos de fogo controlado devem ser enviados ao Gabinete Técnico Florestal e à Direcção-Geral dos Recursos Florestais antes de serem submetidos à análise da CMDFCI.

Artigo 10.º

Apicultura

1 — Em todos os espaços rurais, durante o período crítico, não são permitidas as acções de fumigação ou desinfestação em apiários, excepto se os fumigadores estiverem equipados com dispositivos de retenção de fálhas.

2 — Fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo mantêm-se as restrições referidas no número anterior.

Artigo 11.º

Maquinaria e equipamento

Durante o período crítico, nos trabalhos e outras actividades que decorram em todos os espaços rurais e com eles relacionados, é obrigatório:

a) Que as máquinas de combustão interna e externa a utilizar, onde se incluem todo o tipo de tractores, máquinas e veículos de

transporte pesados, sejam dotadas de dispositivos de retenção de faíscas ou fálhas e de dispositivos tapa-chamas nos tubos de escape ou chaminés;

b) Que tractores, máquinas e veículos de transporte pesados a utilizar estejam equipados com um ou mais extintores de 6 kg de acordo com a sua massa máxima, consoante esta seja inferior ou superior a 10 000 kg.

Artigo 12.º

Contrafogo

Em todos os espaços rurais é permitida a realização de contrafogo decorrente de acções de combate aos incêndios florestais.

CAPÍTULO IV

Licenciamentos

Artigo 13.º

Licenciamento

As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras, a efectivação das tradicionais fogueiras de Natal e dos Santos Populares, bem como a realização de queimadas, carecem de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 14.º

Pedido de licenciamento de queimadas

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do presente Regulamento, o pedido de licenciamento para a realização de queimadas é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverão constar:

- a) O nome, a idade, o estado civil, residência do requerente e contacto telefónico;
- b) O local da realização da queimada;
- c) O título de propriedade do local da queimada;
- d) A autorização do proprietário, se não for o próprio;
- e) A data e a hora propostas para a realização da queimada;
- f) As medidas e precauções tomadas para a salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

Artigo 15.º

Instrução do licenciamento de queimadas

1 — O pedido de licenciamento deve ser analisado pelo Gabinete Técnico Florestal (GTF) e pelo Serviço Municipal de Protecção Civil (SMPC), no prazo de cinco dias, considerando, entre outros, os seguintes elementos:

- a) Informação meteorológica de base e previsões;
- b) Estrutura de ocupação do solo;
- c) Estado de secura dos combustíveis;
- d) Localização de infra-estruturas.

2 — O GTF e o SMPC, sempre que necessário, podem solicitar informações e ou pareceres a outras unidades orgânicas da Câmara Municipal e ou a entidades externas.

3 — O GTF/SMPC deve dar conhecimento desse parecer às autoridades policiais e aos bombeiros para fiscalizarem e avaliarem da necessidade da sua presença, respectivamente.

4 — De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 4.º do presente Regulamento, o GTF e o SMPC devem validar ou não o seu parecer, informando posteriormente a Secção de Licenciamentos da impossibilidade de realização da queimada.

Artigo 16.º

Emissão de licença para queimadas

1 — A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — De acordo com o disposto no n.º 4 do artigo anterior, a licença será emitida na tarde do dia útil que antecede a realização da queimada.

3 — Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 4.º se a queimada ocorrer fora dos dias úteis deve o SMPC e o GTF informar o requerente da impossibilidade da realização desta.

4 — Na impossibilidade da realização da queimada na data prevista o requerente deve indicar em requerimento nova data para a queimada, aditando-se ao processo já instruído.

Artigo 17.º

Pedido de licenciamento de fogueiras

O pedido de licenciamento para a realização de fogueiras, nos termos do n.º 4 do artigo 9.º, é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverão constar:

- a) O nome, a idade, o estado civil, residência e o contacto telefónico do requerente;
- b) O local da realização da fogueira;
- c) O título de propriedade e autorização do proprietário do terreno, quando se justifique;
- d) A data e a hora propostas para a realização da fogueira;
- e) As medidas e precauções tomadas para a salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

Artigo 18.º

Instrução do licenciamento de fogueiras

1 — O pedido de licenciamento deve ser analisado pelo SMPC/GTF no prazo de cinco dias, considerando, entre outros, os seguintes elementos:

- a) Informação meteorológica de base e previsões;
- b) Estrutura de ocupação do solo;
- c) Estado de secura dos combustíveis;
- d) Localização de infra-estruturas.

2 — Após recepção do pedido de licenciamento deve ser solicitado parecer à junta de freguesia da área respectiva, o qual deve ser recepcionado na Câmara Municipal no prazo de cinco dias, sob pena de ser considerado favorável.

3 — De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 4.º do presente Regulamento, o SMPC/GTF deve validar ou não o seu parecer, informando, posteriormente, a Secção de Licenciamentos da impossibilidade de realização da queimada.

Artigo 19.º

Emissão de licença de fogueiras

1 — A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Após a emissão de licença deve dar-se conhecimento aos bombeiros.

3 — De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo anterior, a licença será emitida na tarde do dia útil que antecede a realização da fogueira.

Artigo 20.º

Pedido de autorização de lançamento de fogo-de-artifício

O pedido de licenciamento para o lançamento de fogo-de-artifício, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º, é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) O nome, a idade, o estado civil, residência do requerente e contacto telefónico do responsável das festas ou representante da comissão de festas, quando exista;
- b) Uma declaração empresa pirotécnica com a quantidade de artefactos pirotécnicos bem como a descrição dos mesmos;
- c) Os respectivos documentos do seguro para a utilização do fogo-de-artifício ou o comprovativo do pedido dos mesmos.
- d) Título de propriedade e autorização do proprietário do terreno;
- e) Data e hora proposta para o lançamento do fogo-de-artifício;
- f) Medidas e precauções tomadas para a salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

Artigo 21.º

Instrução da autorização de lançamento de fogo-de-artifício

1 — O pedido de autorização deve ser analisado pelo GTF/SMPC, no prazo de cinco dias, considerando, entre outros, os seguintes elementos:

- a) Informação meteorológica de base e previsões;
- b) Estrutura de ocupação do solo;
- c) Estado de secura dos combustíveis;
- d) Localização de infra-estruturas.

2 — O GTF/SMPC, sempre que necessário, pode solicitar informações e ou pareceres a outras unidades orgânicas da Câmara Municipal e ou a entidades externas.

3 — O GTF/SMPC deve dar conhecimento desse parecer às autoridades policiais e aos bombeiros para certificar a sua disponibilidade, para fiscalizarem e avaliarem da necessidade da sua presença, respectivamente.

4 — De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 4.º do presente Regulamento, o GTF/SMPC deve validar ou não o seu parecer, informando posteriormente, a secção de licenciamentos da impossibilidade de realização do lançamento do fogo-de-artifício.

Artigo 22.º

Emissão de autorização de lançamento de fogo de artifício

Sem contrariar o disposto no artigo 8.º do presente Regulamento, é entidade emissora da autorização de lançamento de fogo-de-artifício a Câmara Municipal de Meda.

Artigo 23.º

Emissão de licença

1 — Após a emissão de autorização e de acordo com a alínea c) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 376/84, de 30 de Novembro, o requerente dirigir-se-á à Guarda Nacional Republicana onde será emitida a licença.

2 — A concessão da licença para o lançamento de fogo-de-artifício depende do prévio conhecimento das corporações de bombeiros local, com vista à tomada das indispensáveis medidas de prevenção contra incêndios.

CAPÍTULO V

Sanções

Artigo 24.º

Contra-ordenações e coimas

1 — As infracções ao disposto no presente Regulamento constituem contra-ordenações puníveis com coima, nos termos previstos nos números anteriores.

2 — Constituem contra-ordenações:

- a) As infracções ao disposto sobre queimadas são puníveis com coima cujos valores no caso de pessoa singular são de € 140 a € 5000 e tratando-se de pessoa colectiva vão de € 800 a € 60 000;
- b) As infracções ao disposto sobre queima de sobranes e realização de fogueiras, sobre pirotecnia e sobre apicultura são puníveis com coima, cujos valores no caso de pessoa singular são de € 140 a € 5000 e tratando-se de pessoa colectiva vão de € 800 a € 60 000.

Artigo 25.º

Sanções acessórias

1 — Consoante a gravidade da contra-ordenação e a culpa do agente, pode ser aplicada, cumulativamente com as coimas previstas na alínea b) do n.º 2 do artigo 24.º, quanto à queima de sobranes e realização de fogueiras, a sanção acessória de suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 — A sanção acessória referida no número anterior tem a duração máxima de dois anos contados a partir da decisão condenatória definitiva.

Artigo 26.º

Reposição coerciva da situação

1 — A entidade com competência para instauração do processo de contra-ordenação pode notificar o infractor para limpeza dos resíduos, fixando-lhe o prazo para o efeito de quarenta e oito horas, sob pena de se substituir ao infractor, debitando-lhe o respectivo custo, calculado com base na tabela de preços em vigor.

2 — Quando a Câmara Municipal proceder à remoção dos resíduos ou a qualquer outra situação decorrente do disposto no presente Regulamento, o pagamento dos encargos, se não for efectuado voluntariamente no prazo de 20 dias a contar da notificação para esse efeito, será cobrado coercivamente.

3 — O notificado deverá comprovar, nos casos devidos, o destino final dos resíduos por ele removidos.

Artigo 27.º

Levantamento, instrução e decisão das contra-ordenações

1 — O levantamento dos autos de contra-ordenação previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 24.º do presente Regulamento

competem à Câmara Municipal, assim como às autoridades policiais e fiscalizadoras.

2 — A instrução dos processos de contra-ordenação compete à Câmara Municipal nos casos de violação do presente Regulamento.

3 — Compete ao presidente da Câmara Municipal a aplicação das coimas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 24.º do presente Regulamento e respectiva sanção acessória.

Artigo 28.º

Destino das coimas

1 — A afectação do produto das coimas cobradas em aplicação das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 24.º deste Regulamento far-se-á da seguinte forma:

- a) 10 % Para a entidade que levantou o auto;
- b) 90 % Para a entidade que instruiu o processo e aplicou a coima.

Artigo 29.º

Medidas de tutela de legalidade

As licenças e autorizações concedidas nos termos do presente diploma podem ser revogadas pela Câmara Municipal a qualquer momento, com fundamento na infracção das regras estabelecidas para a respectiva actividade e na inaptidão do seu titular para o respectivo exercício.

Artigo 30.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do estabelecido no presente Regulamento compete à Câmara Municipal, bem como às autoridades policiais e fiscalizadoras.

2 — As autoridades policiais e fiscalizadoras que verifiquem infracções ao disposto no presente diploma devem elaborar os respectivos autos de contra-ordenação, que remetem à Câmara Municipal no mais curto espaço de tempo para esta proceder à instrução e aplicação da coima.

3 — Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar à Câmara Municipal a colaboração que lhes seja solicitada.

Artigo 31.º

Taxas

A taxa devida pelo licenciamento da actividade prevista no presente diploma está presente em anexo I.

Artigo 32.º

Modos de pagamento

1 — As taxas são pagas em moeda corrente, ou cheque transferência conta a conta ou vale postal.

2 — As taxas são pagas por dação em cumprimento ou por compensação quando seja compatível com o interesse público.

Artigo 33.º

Actualização

As taxas previstas na tabela anexa serão actualizadas anualmente em função dos índices de inflação publicados pelo Instituto Nacional de Estatística.

Artigo 34.º

Incumprimento

São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas previstas no anexo I do presente Regulamento.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 35.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor cinco dias úteis após a sua publicação no *Diário da República*.

Artigo 36.º

Norma revogatória

É revogado o capítulo IX do Regulamento sobre o Licenciamento das Actividades Previstas nos Decretos-Leis n.ºs 264/2002, de 25 de

Novembro, e 310/2002 de 18 de Dezembro, publicado no apêndice n.º 182 do *Diário da República*, 2.ª série, n.º 281, de 5 de Dezembro de 2003.

ANEXO I

Tabela de taxas e licenças

- 1 — Licenciamento de fogueiras populares — € 5.
- 2 — Realização de queimadas — € 10.

2611052221

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDELA

Aviso n.º 19 274/2007

Renovação de nomeação em comissão de serviço

Para os devidos efeitos torna-se público que, por despacho do vereador a tempo inteiro da Câmara Municipal de Mirandela de 22 de Maio de 2007 e nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 104/2006, de 7 de Junho, e dos artigos 23.º e 24.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, adaptada à administração local pelo decreto-lei antes mencionado, foi renovada a comissão de serviço da chefe de divisão dos Serviços Urbanos por mais três anos, a Noémia Maria Borregana Janela.

6 de Setembro de 2007. — Por delegação de competências, o Vereador em Regime de Permanência, *José Lopes Maçaira*.

2611052273

CÂMARA MUNICIPAL DA MOITA

Aviso n.º 19 275/2007

Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara de 16 de Agosto de 2007, foi nomeado para o lugar de cantoneiro de limpeza vago neste quadro de pessoal, e em substituição de António Feliciano Guadalupe, por este não ter entregue os documentos exigidos para o ingresso, o candidato José Manuel Guerra da Silva Oliveira, classificado em 15.º lugar no concurso externo de ingresso para provimento de seis lugares de cantoneiro de limpeza, aberto por aviso inserido no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 5, de 8 de Janeiro de 2007.

Deve o mesmo tomar posse no referido lugar no prazo de 20 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

7 de Setembro de 2007. — Por delegação de competências, a Directora do Departamento de Recursos Humanos, *Rosária Maria Soares Murça*.

2611052251

Aviso n.º 19 276/2007

Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara de 2 de Setembro de 2007, foi resolvido na mesma data o contrato a termo certo celebrado em 16 de Julho último, por um ano, com José Américo Mesquita Valente, ao abrigo do n.º 1 e da alínea g) do n.º 3 do artigo 396.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, para o desempenho das funções de cabouqueiro.

19 de Setembro de 2007. — Por delegação de competências, a Directora do Departamento de Recursos Humanos, *Rosária Maria Soares Murça*.

2611052060

CÂMARA MUNICIPAL DE ODEMIRA

Aviso n.º 19 277/2007

Contratação de pessoal a termo resolutivo certo

Nos termos previstos na Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, com as especificidades constantes na Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, foram renovados, ao abrigo do n.º 2 do artigo 139.º do Código do Trabalho, com as especificidades constantes da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, pelo período de três anos, com efeitos a partir de 20 de Setembro de 2007, os contratos de trabalho a termo resolutivo certo com as seguintes trabalhadoras:

Ana Isabel F. André Oliveira, auxiliar de acção educativa no Jardim-de-Infância de Bicos.